**Curso de Especialização em**

**Direito Tributário**

**(IBET)**

|  |
| --- |
| **SEMINÁRIO I**  DIREITO TRIBUTÁRIO  E O CONCEITO DE  “TRIBUTO” |

**REINALDO PEREIRA DA SILVA**

**AGOSTO/2016**

Questões:

1. Que é Direito? Há diferença entre direito positivo e Ciência do Direito? Explique.

**R.**

O **Direito** ordena as relações entre os seres, estabelecendo normas jurídicas objetivando estipular justiça nas relações sociais, atribuindo a todos uma lógica do “dever - ser”, assim, o Direito existe para regular as relações entre os homens.

Dessa forma, o conjunto de regras criadas para regular a vida em sociedade comporá o sistema do Direito Positivo.

O **Direito Positivo** refere-se ao conjunto de normas jurídicas válidas em determinado local, caracterizando-se por ser uma linguagem prescritiva.

O **Professor Paulo de Barros Carvalho,** assim o define:

O direito positivo é um sistema nomoempírico prescritivo, onde a racionalidade do homem é empregada com objetivos diretivos e vazada em linguagem técnica. A ciência que o descreve, todavia, mostra-se também um sistema nomoempírico, mas teorético ou declarativo, vertido em linguagem que se propõe ser eminentemente científica.

Por sua vez, a **Ciência do Direito**, estuda o universo das normas jurídicas, extraindo das normas seus significados, traduzindo-os em uma linguagem eminentemente descritiva.

Para o **Professor Paulo de Barros Carvalho,** a principal diferença entre os institutos susomencionados, está no fato de que o direito posto é uma linguagem que prescreve comportamentos, de outro norte, a Ciência do Direito é um discurso que descreve normas jurídicas.

1. Que é norma jurídica? Há que se falar em norma jurídica sem sanção? Justifique.

**R.**

Para o **Filosofo e Jurista Hans Kelsen,** a norma jurídica caracteriza-se por prescrever uma conduta que, se descumprida, resultará em uma sanção. Assim, na concepção do autor, a sanção é inerente à norma jurídica.

Sendo a norma jurídica, a significação que obtemos a partir da leitura e interpretação do texto positivado, ocorrendo que de uma única norma ou fragmento dela, pode ocorrer, a partir de sujeitos diferentes, interpretações divergentes, restando, para um mesmo texto positivado, duas normas jurídicas.

Sobre as normas jurídicas, o **Professor Paulo de Barros Carvalho** afirma que:

Uma coisa são os enunciados prescritivos, isto é, usados na função pragmática de prescrever condutas; outra, as normas jurídicas, como significações construídas a partir dos textos positivados e estruturadas consoante a forma lógica dos juízos condicionais, compostos pela associação de duas ou mais proposições prescritivas.

Do escopo supradito, extrai-se que a **Legislação** é o texto escrito, produto do trabalho do legislador, enquanto que **Norma** é a proposição que decorre dos enunciados do Direito Positivo. A sanção não integra a estrutura da norma jurídica, que é composta de suporte físico, significado e significação.

Sendo possível que determinado enunciado linguístico seja construída pelo intérprete, gerando uma norma jurídica que apenas prescreva um fato e um mandamento a ele inerente, inexistindo sanção e, mesmo assim, não descaracterizando o fato de ter sido extraída uma norma do texto positivado.

Portanto, é plenamente possível encontrar normas sem sanção.

1. Há diferença entre documento normativo, enunciado prescritivo, proposição e norma jurídica? Explique.

**R.**

Definindo cada instituto, temos:

**Documento normativo:** é suporte material onde a linguagem é registrada, são os atos normativos em seu aspecto físico. É o texto positivado decorrente da produção legislativa, ou seja, a lei, em qualquer uma de suas facetas previstas na Constituição Federal, que aduz:

**Art. 59 -** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No corpo deste documento normativo encontram-se enunciados prescritivos, que quando interpretados pelo jurista adquirem significações, sendo, construída, então a norma jurídica.

**Enunciado prescritivo:** é o significado semântico dos signos linguísticos registrados nos documentos normativos, consoante determinado sistema de referência, ou seja nada mais é que o texto de lei.

**Proposição:** é a significação mental percebida pelo sujeito cognoscente a partir da interação com os documentos normativos e da associação entre expressões linguísticas detentoras de significado em relação ao respectivo sistema de referência. A proposição é o conteúdo lógico consubstanciado na norma.

**Norma jurídica:** é a significação jurídica estruturada na forma hipotético-condicional, ou, nas palavras do Professor Paulo de Barros Carvalho, “unidade irredutível de manifestação do deôntico”, sendo sempre implícita.

Portanto, a partir das definições supraditas há diferenças entre os referidos institutos.

1. Que é tributo (vide anexo I)?

**R.**

O conceito legal de tributo encontra-se no art. 3º do Código Tributário Nacional, entrementes é fundamental o estabelecimento do conceito de tributo a partir do aspecto científico.

O **Professor Geraldo Ataliba,** pronunciou-se sobre o tema da seguinte forma:

“Evidentemente, não é função de lei nenhuma formular conceitos teóricos. O art. 3º do C.T.N. é mero *precepto didactico*, como o qualificaria o eminente mestre espanhol Sainz de Bujanda. Por outro lado, o conceito de tributo é constitucional. Nenhuma lei pode alargá-lo, reduzi-lo ou modifica-lo. É ele conceito-chave para a demarcação das competências legislativas e balizador do “regime tributário”, conjunto de princípios e regras constitucionais de proteção do contribuinte contra o chamado “poder tributário”, exercido, nas respectivas faixas delimitadas de competência, por União, Estados e Municípios. Daí o despropósito dessa definição legal, cuja admissão é perigosa, por potencialmente danosa aos direitos constitucionais dos contribuintes.

Direitos constitucionalmente pressupostos ou definidos, não podem ser “redefinidos” por lei. Admití-lo é consentir que as demarcações constitucionais corram o risco de ter sua eficácia comprometida. “

O **Professor Paulo de Barros Carvalho,** na sua definição de tributo parte de algumas premissas sobre a estrutura da norma jurídica. Entendendo que a norma é formada pela disjunção de dois juízos hipotéticos, a endonorma (norma secundária na visão kelseniana), que seria determinado comportamento desejado e estabelecido pela ordem jurídica, e a perinorma (norma primária para Kelsen), que seria a sanção estipulada para a hipótese de descumprimento do dever jurídico estabelecido na endonorma.

A endonorma quanto a perinorma são compostas pela mesma estrutura, qual seja, uma hipótese (ou suposto), à qual se associa uma conseqüência.

O referido Jurista ilustra:

“Em suma, tanto as perinormas (normas primárias) quanto às endonormas (normas secundárias) têm a mesma estrutura estática: hipótese ou suposto e conseqüência. Nas endonormas o suposto é a descrição de um evento que, uma vez ocorrido concretamente, faz desencadear a conseqüência jurídica que lhe foi imputada. Nas perinormas, o suposto é justamente a previsão do não-cumprimento da endonorma, enquanto sua conseqüência será o estabelecimento de relação jurídica de índole sancionatória. Disso resulta que estudar as hipóteses das perinormas, nada mais é do que estudar as infrações, vale dizer, os comportamentos que não realizem as prestações (deveres jurídicos) fixados em regras endonormativas (ou secundárias de Kelsen), e para os quais a ordem jurídica imputa as chamadas sanções. Do mesmo modo, estudar a conseqüência das perinormas não significa mais do que tratar das sanções jurídicas.dica imputa as chamadas sançuais a ordem jursecund, faz desencadear a conseqla ordem jur exportador. o cumprimento de um dever “

O **Paulo de Barros Carvalho,** aduz que toda prestação pecuniária que tenha como sujeito ativo o Estado e sujeito passivo alguma pessoa física ou jurídica, que não constitua ato de vontade e não seja sanção pela prática de ato ilícito, é tributo. Nas palavras do Professor:

“Em vista disto, tributo na sua configuração estática, é a endonorma que apresenta como hipótese um conjunto de critérios para identificação de fatos da realidade física que não acordo de vontade considerados, em si mesmos, e, como conseqüência, um conjunto de critérios que nos permite identificar uma relação jurídica que se instaura entre o Estado (por via de regra), na qualidade de sujeito ativo e alguma pessoa física ou jurídica na condição de sujeito passivo, mediante a qual haverá o primeiro o direito subjetivo público de exigir da segunda o cumprimento de dever jurídico consubstanciado numa prestação pecuniária.”

Corrobora este entendimento **Geraldo Ataliba,** quando afirma que:

“Juridicamente define-se tributo como obrigação pecuniária, *ex-lege,* que não se constitui em sanção de ato ilícito, cujo sujeito ativo é uma pessoa pública (ou delegado por lei desta), e cujo sujeito passivo é alguém nessa situação posto pela vontade da lei, obedecidos os desígnios constitucionais (explícitos ou implícitos).nessa situaçlegado por lei desta), e cujo sujeito passivo fo.ais dos contribuinte.”

Nesse passo, conclui-se que tributo é qualquer prestação pecuniária devida ao Estado (ou algum ente que recebeu deste poderes para tanto), que não seja decorrente de um negócio jurídico e nem da prática de ato ilícito.

1. Com base na sua definição de tributo, quais dessas hipóteses são consideradas tributos? Fundamente sua resposta:

(i) seguro obrigatório de veículos:

**R.**

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é o seguro obrigatório de veículos e constitui prestação pecuniária paga conjuntamente com o pagamento do IPVA, compondo um fundo para reparação de danos causados por acidentes de trânsito.

Abrange as coberturas referentes aos seguintes eventos: morte, incapacidades permanentes em níveis totais ou parciais e despesas médicas e suplementares.

O fato gerador que enseja o pagamento do respectivo prêmio de tal modalidade de seguro obrigatório é a propriedade de veículos.

O **DPVAT**, segundo entendimento jurisprudencial dominante, é uma **Contribuição Parafiscal**, prevista na CF/88 no art. 150, § 7º, introduzida pela EC 93/03, tendo sido instituído através da Lei Federal nº 6.194/74.

Nesse sentido o entendimento dos Tribunais Pátrios:

“*Direito Civil. Acidente de trânsito. Indenização por morte de irmã. Seguro obrigatório. DPVAT. Veículo não identificado. Ação de responsabilidade civil. Ilegitimidade passiva. Descabimento.* ***Ao seguro obrigatório DPVAT, foi atribuída a natureza jurídica de contribuição parafiscal, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça,*** *não importando se o veículo foi ou não identificado e se havia prova ou não de contribuição para o seguro. Precedentes: STJ, REsp nº 68146/SP, REsp nº 218.418/SP. (grifei)*

Dado à isso, o **DPVAT** não constitui tributo.

(ii) multa decorrente de atraso no IPTU:

**R.**

A multa é uma sanção pela prática de ato ilícito, constituindo uma excludente trazida pelo Art. 3º do CTN.

Dado à isso, a referida **MULTA** não constitui tributo.

(iii) FGTS (vide anexos II e III e IV):

**R.**

A renda proveniente do **FGTS**, não é de livre disponibilidade por parte da Fazenda Pública, devendo ser repassado ao trabalhador sempre que a Lei assim determinar.

Dado à isso, o referida **FGTS** não constitui tributo.

(iv) aluguel de imóvel público:

**R.**

Decorre de contrato de natureza privada e não de Lei, como determina o Art. 3º do CTN.

Dado à isso, o referida **FGTS** não constitui tributo.

(v) prestação de serviço eleitoral:

**R.**

Custas judiciais são tributos, pois se enquadram no conceito do Art. 3º do CTN, além de haver disponibilidade por parte do ente público responsável.

Dado à isso, a referida **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ELEITORAL** constitui tributo.

(vi) pedágio (vide anexo V);

**R.**

A Constituição Federal, autoriza a cobrança de pedágio no art. 150. Contudo o tema não é pacifico na Doutrina, tanto que há várias correntes sobre o tema, a saber:

**1ª Corrente:** São os defensores da **natureza tributária**, da subespécie **taxa**, sobre os seguintes fundamentos:

**a)** A referência ao pedágio, nas limitações constitucionais ao poder de tributar;

**b)** O pagamento de um serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

**c)** A impossibilidade de remunerar serviços públicos por meio outro que não o de taxa.

**2ª Corrente:** São os defensores da **natureza contratual** da exação como preço público (**tarifa**) com base nas seguintes considerações:

**a)** A inclusão no texto constitucional apenas esclareceria que, apesar de não incidir tributo sobre o tráfego de pessoas ou bens, poderia, excepcionalmente, ser cobrado o pedágio, espécie jurídica diferenciada;

**b)** A ausência de **compulsoriedade** na utilização de rodovias;

**c)** A cobrança se daria em virtude da utilização efetiva do serviço, e não seria devida com base no seu oferecimento potencial.

**3ª Corrente**: seus defensores fazem a seguinte fundamentação:

**a)** Se houver via alternativa será tarifa;

**b)** Se não houver alternativa será taxa.

Em recente julgamento o **STF,** entendeu que o pedágio possui **natureza jurídica de tarifa**, pois não pode ser cobrado compulsoriamente de quem não utilizar a rodovia, ou seja, “é uma retribuição facultativa paga apenas mediante o uso voluntário do serviço”. Percebe-se neste caso, que o pedágio não é cobrado indistintamente, mas tão somente daqueles que trafegam nas rodovias em que é exigido esse valor que será utilizado na conservação e administração da via.

Eis, a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede da **ADI 800-RS**:

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDÁGIO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. DECRETO 34.417/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUCIONALIDADE.**

O pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, cuja cobrança está autorizada pelo inciso V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de preço público, não estando a sua instituição, consequentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

**STF – ADI 800 – RS - Relator : Min. Teori Zavascki – julgado em 11/6/2014.**

Dado à isso, o referido **PEDÁGIO** não constitui tributo.

(vii) imposto sobre a renda auferida por meio de atividade ilícita (ex. contrabando);

**R.**

Não constitui uma sanção pelo ato ilícito originador da renda, mas sim uma simples aplicação da regra-matriz de incidência dada à verificação da ocorrência do fato gerador (auferimento de renda).

Dado à isso, o referido **IMPOSTO SOBRE A RENDA AUFERIDA POR MEIO DE ATIVIDADE ILICITA** constitui tributo.

(viii) taxa de ocupação de terreno da marinha (vide anexo VI);

**R.**

Os terrenos de marinha estão inseridos no [Decreto-Lei 9.760/46](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9760.htm), art. 2º, são de propriedade da União, e são submetidos, a incidência:

**-** de laudêmio;

**-** à cobrança de foro (taxa anualizada correspondente a 0,6% do valor do imóvel);

**-** taxa de ocupação (que pode ser de 2% ou 5%, e é cobrada do proprietário que ainda não firmou um contrato de aforamento com a União).

Os possuidores de imóveis localizados em áreas de marinha dividem-se em dois tipos: **OCUPANTES** (tem apenas o direito de ocupação e são a maioria) e os **FOREIROS** (os que têm contratos de foro e possuem mais direitos que o ocupante, pois têm também o domínio útil).

Para aferir corretamente a natureza jurídica do terreno de marinha, é necessário adentrar na seara das receitas do Estado, que compõem-se por receitas extraordinárias e as ordinárias.

Como o próprio nome diz, a receita extraordinária tem como fonte uma situação excepcional, isto é, que não faz parte rotineira e permanentemente dos cofres estatais.

Por sua vez, as receitas ordinárias são aquelas rotineiras, ou seja, inserem-se em caráter permanente por conta das imposições estatais e aderem aos cofres públicos com previsibilidade.

As receitas ordinárias dividem-se em originárias e derivadas. A receita originária é aquela vertida aos cofres por conta da exploração estatal no mercado, como o recebimento de aluguel de um bem público, multas contratuais.

As receitas derivadas são procedidas do setor privado (pessoas jurídicas e físicas, por exemplo) e são devidas por conta do desenvolvimento de atividades econômicas, salvo se existir imunidade ou isenção.

Nesse contexto, o laudêmio e a taxa de ocupação nascem por conta de uma relação contratual, não guardando qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam.

Apesar de ter “taxa” no nome, a taxa de ocupação não tem seu regramento estipulado pelo Código Tributário Nacional e sim por instrumentos legais específicos, como o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64, que estipula:

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(…)

§ 2º – Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública**, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, **laudêmios**, alugueis ou **taxas de ocupação**, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.” (grifei)

Conclui-se, então, que laudêmio e taxa de ocupação são receitas patrimoniais originárias da União, não se submetendo aos ditames do ordenamento tributário constitucional e legal.

Nesse sentido o entendimento pacificado dos Tribunais Pátrios:

**ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PREÇO PÚBLICO.REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. DECRETO-LEI Nº 2.398/87.**

1. Ao contestação da ação por parte da ré, oferecendo resistência à pretensão dos autores demonstra o interesse de agir desses. Precedente do STJ.

2. **A taxa de ocupação se trata de preço público e não tributo, tratando-se de contraprestação que o particular deve pagar à União em virtude da utilização de um terreno de marinha.**

3. No que diz respeito às demarcações de terrenos de marinha e cobrança da respectiva taxa de ocupação, além do reajuste anual, destaca-se o julgamento pelo STJ do REsp 798165, em que foi Relator o Excelentíssimo Ministro LUIZ FUX, cujo entendimento se adota. O direito de propriedade da União encontra previsão no art. 20 da Carta Federal de 1988 que recepcionou o art. 1º e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46, ademais de o procedimento administrativo de demarcação gozar de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos.

4. A majoração do valor da taxa de ocupação está regulado nas regras dos arts. 67 e 101 do Decreto Lei nº 9.760/46, e art. 1º do Decreto Lei nº 2.398/87. Os reajustes das taxas de ocupação foram calculados com base no domínio pleno do terreno, em conformidade com a legislação de regência. Inexistindo violação à norma constitucional, ou à legislação que regula os atos da administração ora questionados, impõe-se a reforma do julgado. Precedente da Turma.

5. Apelo da União provido. 6. Invertida a sucumbência.

**(TRF-4 - AC: 13940 SC 2007.72.00.013940-4, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/01/2009, TERCEIRA TURMA),** (grifei)

Dado à isso, o referido **TERRENO DE MARINHA** não constitui tributo.

(viii) tributo instituído por meio de decreto (inconstitucional – vide anexo VII).

**R.**

De acordo com o Código Tributário Nacional:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em **lei** e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Um tributo só pode ser instituído por Lei e não por Decreto.

Dado à isso, o referido **DECRETO** não constitui tributo.

1. Que é direito tributário?

**R.**

O Direito Tributário, insere-se no chamado **Direito Positivo,** que é o conjunto de normas jurídicas válidas em um determinado sistema, que subsiste para regular as relações entre os homens, ou seja, para regular a vida em sociedade, a partir de uma linguagem prescritiva válida em determinado território, em determinado tempo histórico, e por isso mesmo, determinável.

Para tecer a correta definição de **Direito Tributário,** necessário referir-se as espécies de relações, caracterizadas como: a ***relação jurídica tributária obrigacional***, ou ***relação jurídica tributária principal***, de **cunho patrimonial,** uma vez que consiste em levar determinada quantia de dinheiro aos cofres públicos, cujo sinônimo se traduz como **“Obrigação Tributária”;** e a segunda, por sua vez, também conhecida como ***relação jurídica tributária secundária de caráter instrumental***, destituída de valor patrimonial, uma vez que é veiculadora de simples deveres de colaboração para fins de controle, apuração, conhecimento e arrecadação de tributos.

Sob as luzes da matéria estudada, efetuar crítica à seguinte sentença: “Direito tributário é o ramo do Direito público positivo que estuda as relações jurídicas entre o Fisco e os contribuintes, concernentes à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos”, e propor definição para “direito tributário”.

**R.**

A definição supra, refere-se ao direito tributário como uma seção independente do conhecimento jurídico, não refletindo a realidade, dado que o Direito é um só, ocorrendo que certos institutos de um ramo mostram-se fundamentais ao estudo de outro ramo. Caracterizando o Direito Tributário, como ciência, na medida que é do seu contexto estudar o conjunto de proposições jurídico-normativas que regem o sistema tributário, estando a relação fisco-contribuinte inserida neste conjunto normativo. Podendo-se sustentar que o Direito Tributário é o ramo da Ciência do Direito que estuda a instituição, cobrança e arrecadação de tributos pelo Estado para sua sobrevivência econômica.

1. Dada a seguinte lei (exemplo fictício):

**Prefeitura Municipal de Caxias, Lei Municipal n. 2.809, de 10/10/2011**

Art. 1º - Esta **taxa de controle de obras** tem como fato gerador a prestação de serviço de conservação de imóveis, por empresa ou profissional autônomo, no território municipal.

Art. 2º - A base de cálculo dessa taxa é o preço do serviço prestado.

§ 1º - A alíquota é de 5%.

§ 2º - O valor da taxa será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais utilizados na prestação do serviço.

Art. 3º - Contribuinte é o prestador de serviço.

Art. 4º - Dá-se a incidência dessa taxa no momento da *conclusão efetiva do serviço, devendo, desde logo, ser devidamente destacado o valor na respectiva “NOTA FISCAL DE SERVIÇOS” pelo prestador de serviço.*

Art. 5º - A importância devida a título de taxa deve ser recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente, sob pena de multa de 10% sobre o valor do tributo devido.

Art. 6º - Diante do fato de serviço prestado sem a emissão da respectiva “NOTA FISCAL DE SERVIÇOS”, a autoridade fiscal competente fica obrigada a lavrar “Auto de Infração e Imposição de Multa”, em decorrência da não observância dessa obrigação, no valor de 50% do valor da operação efetuada.

(...).

Pergunta-se:

1. Quantas normas há nessa lei?

**R.**

Onze normas.

1. Identificar todas as normas jurídicas veiculadas nessa lei.

**R.**

As normas jurídicas identificadas foram:

1ª - Dado o fato de se prestar serviços de conservação de imóveis, por empresa ou profissional autônomo, no território municipal, deve se dar a incidência da taxa de controle de obras

2ª - Dada a ocorrência do fato gerador, deve se calcular a taxa com a base de calculo do preço do serviço prestado

3ª - Dada a ocorrência do fato gerador, deve se calcular a taxa pela a alíquota de 5% do valor do serviço prestado.

4ª - Dado o fato de se utilizarem materiais na prestação deste serviço, deve ser direito do contribuinte a abater tais valores da base de cálculo do tributo.

5ª - Dado o fato da incidência da taxa, deve ser realizado o recolhimento do tributo pelo prestador do serviço.

6ª - Dado o fato do momento da incidência se dar no momento da prestação do serviço, deve ser procedido o destaque na nota fiscal de serviços dos valores pagos a título da referida taxa.

7ª - Dado o fato gerador da taxa, deve ser seu recolhimento até o décimo dia útil do mês subseqüente.

8º - Dado o fato do não pagamento até o décimo dia útil da mês subseqüente, deve ser a incidência de multa de 10% do valor do tributo.

9ª - Dada a ausência de emissão da nota fiscal referente ao serviço, deve ser a lavratura de Auto de Infração e Imposição de multa pela autoridade fiscal competente.

10ª - Dada a não emissão de nota fiscal, deve ser a aplicação da multa por meio de AIIM, no montante de 50% do valor da operação efetuada.

11ª - Dado o fato de se prestar serviço de conservação de imóveis, por empresa ou profissional autônomo (critério material), no território municipal (critério espacial), deve se dar a incidência da taxa de controle de obras no momento da prestação do serviço (critério temporal), cuja base de cálculo será o valor do serviço prestado, sobre a qual incidirá a alíquota de 5% (critério quantitativo), valor este a ser recolhido pelo próprio prestador do serviço (critério pessoal).

1. Qual dessas normas institui tributo?

**R.**

A instituição do tributo se dá pela seguinte norma: “pagar taxa em razão do fato gerador ser prestação de serviço de conservação de imóveis por empresa ou profissional autônomo no território municipal de Caxias.”

1. Qual dessas normas é estudada pela Ciência do Direito Tributário? Justificar.

**R.**

Todas. O objeto de estudo da ciência do direito tributário são todas as

normas que regulem a tributação, ou seja, a relação fisco-contribuinte.

1. O texto legal, acima transcrito, é Ciência do Direito? Justificar.

**R.**

Não, dado que o texto legal acima é direito positivo por se tratar de norma prescritiva do comportamento humano, em sua manifestação física por meio da linguagem competente descritiva (lei).